



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374449**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001034-59.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante INES BRONHOLO DOS SANTOS, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1001034-59.2024.8.26.0484  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** Promissão  
**Apelante:** Ines Bronholo dos Santos (Justiça Gratuita)  
**Apelado:** Conafer – Confederação Nacional Agricultores Familiares e Empreend. Rurais do Brasil  
**Juiz de Direito:** Paulo Victor Alvares Gonçalves  
**Voto nº 1001034-59 – C**

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Contribuição associativa. Desconto mensal em conta corrente não reconhecido pela autora. Revelia da ré. Ausência de comprovação da relação jurídica. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo da autora pleiteando a majoração dos danos morais. Dano moral evidente em face dos descontos irregulares na conta corrente da autora sem autorização. Verba indenizatória majorada para R\$ 5.000,00. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 68/76), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, RESOLVENDO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com parcela mensal atual de R\$ 39,53; 2) condenar a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em se abster de efetivar novos descontos na conta autoral; 3) condenar a parte ré na obrigação de pagar, consistente na devolução dos valores efetivamente descontados, de forma simples os debitados até 30/03/2021 e em dobro os que sucederem a essa data, a serem atualizados desde os desembolsos (S. 54 do STJ) e com juros de mora desde os desembolsos (S. 43 STJ); e 4) condenar a parte ré na obrigação de pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros moratórios a contar da do primeiro desconto indevido (março/20), e correção monetária desse arbitramento.*”

Inconformada, recorre a autora (fls. 79/88) almejando a majoração da indenização dos danos morais.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

**É o relatório, no essencial.**

Respeitado o posicionamento do i. juiz de primeiro grau, o recurso merece parcial provimento.

Inarredável o reconhecimento dos danos morais na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso*”. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: “*1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria*.” (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, a indenização deve ser elevada ao patamar de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido/evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Destaca-se, por fim, o teor da Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora na forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**